

PARECER Nº 1620/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 427/08**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 427/08, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, amparada nos artigos 24 (inciso VI), 30 (incisos I e II), e 225 da Constituição Federal, além do artigo 180 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto propõe a vinculação da expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel e condiciona a aprovação de projetos de parcelamento do solo e desmembramentos, bem como de empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego, à arborização das vias e áreas verdes no seu entorno. Determina, também, a arborização, na proporção de uma árvore para cada 40 m², e a manutenção da permeabilidade de 50% no piso de estacionamentos descobertos com área igual ou superior a 100 m², quando este se apoiar diretamente no solo.

As medidas constantes da propositura fazem parte de um conjunto de ações que visam à minimização dos gases de efeito estufa estando em consonância com as atuais preocupações a respeito do aquecimento global e as discussões e resoluções do Protocolo de Kyoto. Nesse sentido, o projeto em questão mantém o foco, especialmente, em ações que visam à arborização de logradouros públicos, condicionantes da aprovação de empreendimentos que representem significativo impacto ao ambiente urbano.

Sendo assim, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, apresentando, no entanto, um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com o objetivo de tornar a aplicação das medidas propostas mais ajustada aos procedimentos já existentes e consolidados com relação à matéria, sem prejuízo da análise dos aspectos técnicos.

SUBSTITUTIVO Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 427/08

Condiciona a expedição de Certificado de Conclusão e de Auto de Regularização de edificação ao plantio de árvores no passeio público; determina a arborização de vias e áreas verdes dos projetos de Pólos Geradores de Tráfego; altera o art. 1º da Lei nº 13.319/02, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A expedição, pelo órgão competente, de Certificado de Conclusão de edificação e de Auto de Regularização para edificações que atendam às exigências da legislação de uso e ocupação do solo vigente, dependerá da execução do plantio pelo interessado de, no mínimo, uma árvore no passeio público correspondente à testada do imóvel, observadas as demais normas e exigências da legislação aplicável.

Parágrafo único. Ficam dispensados do disposto no "caput" deste artigo, os imóveis que já disponham de arborização no passeio correspondente à testada do imóvel, obedecido o espaçamento mínimo entre árvores estabelecido pelas normas e legislação municipais relativas ao assunto.

Art. 2º - A obtenção de Alvará de Aprovação por empreendimentos enquadrados como Pólos Geradores de Tráfego, junto ao órgão competente, atendidas as demais

exigências da legislação aplicável, fica condicionada ao parecer favorável do órgão ambiental municipal competente ao projeto de arborização de vias e áreas verdes no seu entorno, elaborado de acordo com a Certidão de Diretrizes por este emitida, que definirá os critérios para a elaboração do projeto, fixando a delimitação de sua área, a quantificação das mudas a serem plantadas em razão do porte do empreendimento, além das espécies adequadas ao plantio.

§ 1º - A Certidão de Diretrizes referida no “caput” deste artigo deverá instruir o processo de aprovação do empreendimento, junto ao órgão competente do Executivo.

§ 2º - Caberá ao interessado a elaboração do projeto de arborização, conforme as exigências constantes da Certidão de Diretrizes, que será encaminhado para apreciação e manifestação dos órgãos competentes do Executivo, devendo a sua implantação ser iniciada somente após parecer favorável do órgão ambiental municipal competente.

§ 3º – Caso exista arborização já implantada nas vias e áreas verdes do entorno do empreendimento, o órgão ambiental municipal competente deverá indicar outra área para elaboração e implantação do projeto de arborização.

Art. 3º - A expedição de Certificado de Conclusão para empreendimentos enquadrados como Pólos Geradores de Tráfego pelo órgão competente, atendidas as demais exigências da legislação aplicável, fica condicionada à implantação do projeto de arborização referido no “caput” do art. 2º, pelo interessado.

Parágrafo único - O Executivo emitirá, através do órgão ambiental municipal competente, o Termo de Recebimento Definitivo, que constituir-se-á em documento hábil para a comprovação de que as exigências constantes da Certidão de Diretrizes foram cumpridas e de que a arborização foi executada de acordo com o projeto.

Art. 4º - A seleção de espécies arbóreas e sua forma de plantio nos passeios públicos deverão observar as normas técnicas vigentes relativas às orientações específicas, oriundas do órgão ambiental municipal competente, e a garantia da acessibilidade no passeio público.

Parágrafo único – As espécies utilizados na arborização de que trata esta lei deverão ser selecionadas dentre aqueles que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 5º - O Executivo estabelecerá o período necessário à consolidação das mudas, durante o qual o interessado deverá provê-las da devida manutenção.

Art. 6º - O art. 1º da Lei nº 13.319/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão, e o piso deverá ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade”.

Art. 7º - A constatação, pelo órgão municipal ambiental competente, da existência de mudas não consolidadas ao final do período a ser estabelecido pelo Executivo, motivada pela ausência de sua manutenção, sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por muda considerada não consolidada, de acordo com critérios fixados pelo órgão municipal ambiental competente.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo deve ser reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente em, 09/12/09.

Carlos Apolinário – Presidente – DEM

J. F. Zelão - Relator – PT

Chico Macena – PT

Juscelino Gadelha – PSDB

Paulo Frange – PTB

Police Neto – PSDB

Toninho Paiva - PR